

# EMENTÁRIO DE NOTAS TÉCNICAS DA DIRETORIA JURÍDICA



Instituto de Previdência dos  
Servidores do Distrito Federal



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

---

Ementário de Notas Técnicas da Diretoria Jurídica – DIJUR  
Publicação do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal  
Ney Ferraz Júnior

Diretor Jurídico  
Gustavo de Carvalho Araújo (Substituto)

Assessoria Jurídica Legislativa (ASSEJUR)  
Ricardo Aires Rangel (Substituto)

Coordenação de Assuntos Administrativos (COAA)  
Rudimila dos Santos Rambo  
Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho

Coordenação de Assuntos Previdenciários (COAP)  
Ricardo Aires Rangel  
Rogério Silva Lustosa  
Maria Carolina Cronemberger Chaves

Diagramação  
Unidade de Comunicação Social

# SUMÁRIO

---

<b>Apresentação</b>	<b>4</b>
<b>1. Administrativo</b>	<b>6</b>
<b>1.1. Conselho</b>	<b>6</b>
<b>1.2. Fundo Solidário Garantidor</b>	<b>7</b>
<b>1.3. Leis (Proposta/Projeto) e Atos Normativos</b>	<b>8</b>
<b>1.4. Licitações e Contratos</b>	<b>10</b>
<b>2. Previdenciário</b>	<b>20</b>
<b>2.1. Aposentadoria</b>	<b>20</b>
<b>2.2. Compensação Previdenciária</b>	<b>21</b>
<b>2.3. Contribuição Previdenciária</b>	<b>22</b>
<b>2.4. Pensão por Morte</b>	<b>23</b>
<b>3. Outros Temas</b>	<b>24</b>
<b>3.1. Reconhecimento de Dívida</b>	<b>24</b>

# APRESENTAÇÃO

---

A Presidência e a Diretoria Jurídica (DIJUR) do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev-DF) têm a honra de apresentar a 4ª edição do Ementário Jurídico. Esta publicação compila as Notas Técnicas emitidas pela Diretoria Jurídica ao longo de 2021, em conformidade com a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 (Lei de Acesso à Informação do Distrito Federal – LAI/DF), regulamentada pelos Decretos Distritais nº 34.276, de 11 de abril de 2013, e nº 35.382, de 29 de abril de 2014. Esta edição reforça o direito à informação consagrado pela Constituição da República de 1988 e pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O objetivo primordial da Diretoria Jurídica (DIJUR) do Iprev-DF é garantir que o Instituto opere em estrita conformidade com todas as leis e regulamentos aplicáveis, fortalecendo, assim, a integridade jurídica de suas operações. Esse compromisso visa proteger de maneira eficaz os direitos e interesses dos servidores públicos e beneficiários do sistema previdenciário do Distrito Federal.

Neste contexto, o Ementário Jurídico desempenha um papel essencial ao consolidar informações vitais para referência futura. Ele contribui significativamente para os debates jurídicos, promovendo agilidade, racionalidade e precisão técnica na elaboração de minutas e outros documentos legais. Espera-se que o Ementário Jurídico se estabeleça como uma ferramenta relevante para consulta pública e disseminação de conhecimento junto ao público externo.

A criação deste documento não apenas facilita o acesso a informações jurídicas fundamentais, mas também promove a transparência das atividades do Iprev-DF, proporcionando uma base sólida para a análise e aprimoramento das políticas previdenciárias. Por meio do Ementário Jurídico, tanto os profissionais da área quanto o público em geral podem entender melhor o arcabouço legal que orienta as decisões do Instituto, contribuindo para um ambiente jurídico mais robusto e seguro.

Cumprir destacar que a qualificação dos interessados e todas as informações pessoais, empresariais, fiscais, bancárias e contábeis, bem como dados indispensáveis à segurança da sociedade ou do Estado, foram rigorosamente protegidas e não serão de acesso público, em conformidade com a legislação pertinente.

Por fim, é importante ressaltar que os entendimentos emitidos pela Diretoria Jurídica não possuem caráter vinculante. Eles podem ou não ser adotados no desempenho das funções das diversas unidades deste Instituto, ainda que ofereçam valioso auxílio na solução de questões examinadas pela Direção Superior desta Autarquia.

Ao apresentar esta 4ª edição do Ementário Jurídico, reafirmamos nosso compromisso com a transparência, a eficiência e a excelência na gestão pública, em benefício de todos os servidores e cidadãos do Distrito Federal.

Gustavo de Carvalho Araújo  
Diretor Jurídico do Iprev-DF (Substituto)

# 1. ADMINISTRATIVO

---

## 1.1. CONSELHO

**Direito administrativo. Gestão do conselho fiscal. Conselheira recentemente empossada aposentada por invalidez. Cumulação de aposentadoria por invalidez com o cargo de conselheiro fiscal. Possibilidade. Lei complementar n° 840/2011. Lei complementar 769/2008. Parecer n° 202/2019 - pgcons/pgdf. Decisão ordinária n° 1.777/2018 doTCDF. Nulidade do ato de posse. Necessidade de parecer de junta médica oficial. Vício de forma. Lei n° 4.717/1965. Necessidade de regularização da situação funcional da servidora. Devolução de valores eventualmente auferidos. Precedentes judiciais.**

I - O Tribunal de Contas do Distrito Federal e a Procuradoria Geral do Distrito Federal entendem pela possibilidade de cumulação entre aposentadoria por invalidez e outro vínculo. Entretanto, a cumulação só é possível se as competências do trabalho ao qual se pretende readaptar forem diversas em comparação com o cargo da aposentadoria, além de compatíveis com as limitações sofridas pela servidora.

II - No presente caso, o procedimento de admissão da servidora no Conselho Fiscal deve ser precedido de Parecer elaborado por Junta Médica Oficial que corrobore a possibilidade de readaptação da servidora no cargo, levando-se em conta as limitações que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez.

III - A ausência de Parecer de Junta Médica Oficial constitui grave vício de forma do processo administrativo de posse, o que ocasiona a sua total nulidade. Nesse sentido, pugna-se pela anulação do ato administrativo com efeitos ex tunc. Não obstante, se os médicos oficiais atestarem a readaptação, a servidora poderá tomar nova posse.

IV - O Iprev - DF não deu causa à nulidade, porquanto a servidora tinha o dever de informar previamente à posse sobre a aposentadoria por invalidez. Entretanto, deve a Autarquia Previdenciária defender a legalidade e a lisura dos seus procedimentos administrativos, o que fundamenta a necessidade de retificação dos seus atos.

V - Caso tenha sido efetuado algum pagamento à servidora em função do exercício do cargo de Conselheira Fiscal, os valores devem ser ressarcidos ao erário por conta da impossibilidade de se presumir a boa-fé da servidora. Precedentes judiciais.

VI - Recomenda-se que eventuais questionamentos elaborados em Ata do Conselho Fiscal seja previamente analisado por esta Diretoria Jurídica antes do envio à PGDF, em razão da Circular nº 36/2015 - PGDF/GAB.

Nota Técnica Nº 5/2021 - Iprev/DIJUR - 72850548

## 1.2. FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR

**Direito administrativo. Direito financeiro. Rentabilização dos imóveis incorporados ao fundo solidário garantidor. Contrato de locação. Não incidência da lei do inquilinato. Poder de império. Prevalência da supremacia do interesse público sobre o privado. relação contratual entre o poder público e o particular. Imóveis incorporados. Bens dominicais. Concessão de direito real de uso. Concessão de uso. Autorização de uso. Permissão de uso. Cessão de uso.**

1. O Iprev - DF não pode se submeter a Lei do Inquilinato, constituindo relação contratual em posição de igualdade com um particular.
2. Os imóveis incorporados ao FSG podem ser caracterizados como bens dominicais disponíveis para serem usados como fonte de rentabilização.
3. Opina-se pela utilização do termo de autorização de uso para a rentabilização dos imóveis incorporados ao Fundo Solidário Garantidor, como se aluguel fosse.

Nota Técnica Nº 2/2021 - Iprev/DIJUR/COAP - 65246800

**Direito administrativo. 52 (cinquenta e duas) vagas de garagem. Bens incorporados ao fundo solidário garantidor. Lei complementar nº 917/2016. LEI nº 5.729/2016. Lei complementar nº 932/2017. Renovação do termo de autorização de uso.**

1. A autorização de uso é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utiliza de bem público com exclusividade.
2. As 52 (cinquenta e duas) vagas de garagem foram incorporadas ao Fundo Solidário Garantidor, por meio da LC nº 917/2016, posteriormente pela LC nº 932/2017.
3. Não há óbices jurídicos para a renovação do termo de autorização de uso em comento.

Nota Técnica Nº 5/2021 - Iprev/DIJUR/ASSEJUR - 77024280

## 1.3. LEIS (PROPOSTA/PROJETO) E ATOS NORMATIVOS

**I. Direito administrativo.**

**II. Contrato de prestação de serviços nº 11/2019 - Contrato serviços de agenciamento de viagens.**

**III. Minuta do segundo termo aditivo.**

**IV. Prorrogação do prazo de vigência. Serviços contínuos (ART. 57, II DA LEI nº 8.666/93).**

**V. Pendências apresentadas no bojo do opinativo.**

I - O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

II - A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017;

III - Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

Nota Técnica Nº 2/2021 - Iprev/DIJUR/COAA - 72697458

**Administrativo. Minuta de decreto. Recomposição do conselho fiscal do Iprev - Df. Regularidade formal e material da minuta de ato normativo.**

I - A designação de membros do Conselho Fiscal do Iprev - DF deve seguir procedimento expresso na legislação do Distrito Federal.

II - Aplica-se ao caso dispositivos presentes na Lei Complementar nº 769/2008, no Decreto nº 37.131/2016, na Lei nº 4.585/2011 no Decreto nº 39.415/2018 e no Decreto nº 39.680/2019.

III - Necessidade de adequações pontuais antes do envio à Casa Civil.

IV - Viabilidade Jurídica da Minuta de Decreto, desde que saneadas as questões apontadas neste opinativo.

Nota Técnica Nº 3/2021 - Iprev/DIJUR - 67731594

**Direito administrativo. Análise de ato normativo. Minuta de portaria. Alteração da composição de comitê. Portaria nº 185/2018. Revogação de dispositivos da portaria nº 05/2021. necessária adequação da redação. art. 11 do decreto nº 39.680/2019.**

1. Análise da minuta de portaria que visa realizar a recomposição do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal;
2. Recomenda-se realizar adequação da redação do art. 8º da minuta a fim de respeitar as disposições contidas no art. 11 do Decreto nº 39.680/2019 quanto a dispositivos revogados;
3. Os artigos que visam revogar dispositivos de portarias anteriores devem tratar expressamente do conteúdo revogado.

Nota Técnica Nº 4/2021 - Iprev/DIJUR/ASSEJUR - 75712276

**Renovação do crp. Portaria nº 1.348/2019 - seprt/me. Emenda constitucional nº 103/2019. Lei complementar 769/2008. Necessidade de adequação do rol de benefícios concedidos pelo Iprev - Df. Proposta de decreto. Inadequação do meio. possibilidade de resolução da controvérsia através de parecer normativo. Urgência da medida.**

1. A Secretaria de Previdência negativamente respondeu o quesito cuja regularidade é necessária à renovação do CRP do Distrito Federal, qual seja, a existência de normativo que restrinja o rol de benefícios previdenciários fornecidos pelo RPPS a aposentadorias e pensões.
2. Foi recomendado ao Iprev - DF, como solução a curto prazo, a edição de Decreto que aplicasse o comando constitucional à LC 769/2008 até que fosse publicada Lei Complementar que alterasse o rol de benefícios, tendo sido este procedimento adotado por outros Entes da Federação para sanear o requisito junto à Secretaria de Previdência.
3. Não obstante, a Casa Civil não concordou que o Decreto seria meio válido para a resolução do problema, o que gerou a necessidade de busca por outra saída legal.
4. Opina-se pelo envio, com urgência, para a PGDF para a emissão de Parecer e posterior proposição de outorga de efeito normativo ao mesmo para apresentação junto à Secretaria de Previdência.

Nota Técnica Nº 6/2021 - Iprev/DIJUR – 74976773

## 1.4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

**I. Direito administrativo.**

**II. Termo aditivo ao contrato nº 01/2019 - Iprev - DF.**

**III. Acréscimo de vinte e cinco por cento do valor empenhado necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.**

**IV. Contratação por inexigibilidade.**

**V. Viabilidade do acréscimo.**

Nota Técnica Nº 1/2021 - Iprev/DIJUR - 66845844

**I. Direito administrativo.**

**II. Licença de uso do software quantum axis online.**

**III. Prorrogação do prazo de vigência. Serviços contínuos (art. 57, II DA LEI nº 8.666/93).**

**IV. Inexigibilidade de licitação (art. 25, I DA LEI nº 8.666/93)**

**V. Com reajuste de valor.**

**VI. Terceiro termo aditivo.**

**VII. Pendências apresentadas no bojo do opinativo.**

I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo do serviço de licença de uso do software Quantum Axis Online, pelo limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

II. A empresa foi contratada via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a empresa possuir os direitos autorais de maneira exclusiva;

III. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

Nota Técnica Nº 1/2021 - Iprev/DIJUR/COAA/GEAA - 64594547

**Direito administrativo. Zênite informação e consultoria s/a. prorrogação do prazo de vigência por mais doze meses. Serviços contínuos (art. 57, II da lei nº 8.666/93). Inexigibilidade de licitação (art. 25, II DA LEI nº 8.666/93) V. Reajuste de valor. VI. Terceiro termo aditivo. pendências apresentadas no bojo do opinativo.**

I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo do serviço de consultoria de ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

II. A empresa foi contratada via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a notória especialização da empresa;

III. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017;

IV. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

Nota Técnica Nº 1/2021 - Iprev/DIJUR/COAP/GEADJ - 68326058

**Direito administrativo. Ata de registro de preços. Prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização, controle/manejo de pombos. Órgão participante nos termos do art. 6º do decreto nº 39.103/2018. Análise de minuta contratual nos termos da lei nº 8.666/1993 e do decreto nº 23.287/2002. Análise da documentação de habilitação.**

I. Conforme mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações a minuta do contrato deverá ser analisada e aprovada pela unidade jurídica do órgão.

II. Para que seja realizado o pretense serviço, é necessário que todos os documentos de habilitação estejam juntados aos autos corretamente.

III. Conclusão pela viabilidade da pretendida contratação, desde que sanadas as pendências apontadas no bojo do presente opinativo.

Nota Jurídica Nº 2/2021 - Iprev/DIJUR - 55306740

**I. Inexigibilidade de licitação. art. 25, CAPUT, da lei nº 8.666/93.**

**II. Casa civil. Publicação no diário oficial do distrito federal.**

**III. Segundo termo aditivo. contrato nº 01/2019.**

**IV. Prorrogação por doze meses. Serviço contínuo. art. 57, II, LEI nº 8.666/93.**

**V. Viabilidade jurídica. Parecer nº 777/2017 - PRCON/PGDF.**

**VI. Documentos de habilitação. arts. 27 a 29 da lei de licitações.**

**VII. Viabilidade jurídica para se efetuar a prorrogação do prazo de vigência do termo aditivo por mais doze meses.**

1. A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade na competição entre dois ou mais interessados, nos termos do art. 25, caput, da Lei de Licitações;
2. Os serviços de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prestados pela Casa Civil do DF, são caracterizados como serviços contínuos (nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93) e essenciais para a continuidade dos trabalhos no Iprev - DF, tendo em vista a necessidade de publicação dos atos normativos exarados pelo Instituto;
3. O Diário Oficial do Distrito Federal é veículo idôneo a assegurar o cumprimento dos princípios da publicidade e atender a transparência;
4. Há viabilidade jurídica para se efetuar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2019, tendo em vista que não há pendências documentais no que tange a Habilitação (arts. 27 a 29, da Lei nº 8.666/93).

Nota Técnica Nº 2/2021 - Iprev/DIJUR/COAA/GEAA - 65387194

**I. Direito administrativo.**

**II. Np capacitações e soluções tecnológicas**

**III. Prorrogação do prazo de vigência. Serviços contínuos (art. 57, II da lei nº 8.666/93).**

**IV. Inexigibilidade de licitação (art. 25, I da lei nº 8.666/93)**

**V. Reajuste de valor. VI. Acréscimo no valor do objeto contratual.**

**VI. Terceiro termo aditivo contrato nº 05/2018.**

**VII. Pendências apresentadas no bojo do opinativo.**

I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo do produto Banco de Preços, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

II. A empresa foi contratada via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que possui especificações técnicas exclusivas, sendo a única fornecedora de serviços deste tipo no Brasil.

III. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017;

IV. A alteração unilateral poderá ser qualitativa (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; ou quantitativa b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

V. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

Nota Técnica Nº 2/2021 - Iprev/DIJUR/COAP/GEADJ - 71453654

**I. Direito administrativo.**

**II. Empresa brasileira de correios e telégrafos.**

**III. Prorrogação do prazo de vigência. Serviços contínuos (art. 57, II da lei nº 8.666/93).**

**IV. Inexigibilidade de licitação (art. 25, I da lei nº 8.666/93).**

**V. Primeiro termo aditivo contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos.**

**VI. Pendências apresentadas no bojo do opinativo.**

I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo da contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para

II. O trâmite da prorrogação deve observar o conteúdo do Parecer n. 1030/2009-PROCAD/PGEDF, ao qual foi atribuído efeito normativo por despacho do Senhor Governador do Distrito Federal, ambos republicados no DODF n. 96, de 20 de maio de 2010.

III. Pendências apontadas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

Nota Técnica Nº 3/2021 - Iprev/DIJUR/COAP/GEADJ - 75637391

**Direito administrativo. Licitações e contratos. Termo aditivo. prorrogação da vigência. Parecer normativo nº 1.030/2009. Serviços técnicos de avaliação atuarial anual. Parecer normativo nº 1030/2009-PROCAD/PGDF. Cota de aprovação do parecer nº 197/2019-PGDF/PGCONS.**

I - A prorrogação exige previsão editalícia e contratual, justificativa escrita nos autos do processo, relatório do executor do contrato, autorização da autoridade competente, disponibilidade orçamentária, interesse mútuo das partes e prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação (Requisitos do Parecer Normativo nº 1.030/2009 - PROCAD/PGDF).

II - Necessidade de análise aprofundada do setor técnico sobre a vantajosidade da prorrogação em face da realização de nova licitação, observando os termos da cota de aprovação do Parecer nº 197/2019-PGDF/PGCONS.

III - Conclusão pela viabilidade jurídica de celebração de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual, desde que atendidas as recomendações do opinativo.

Nota Jurídica Nº 4/2021 - Iprev/DIJUR - 56505292

**Direito administrativo. Sistema de registro de preços. Contratação de material de informática. Nota jurídica nº 413/2018 - SEPLAG/GAB/AJL. Formalização da aquisição por meio de nota de empenho. art. 62, §4º da lei nº 8.666/1993. Parecer jurídico nº 625/2018 - PGDF/GAB/PRCON. Documentos de habilitação. arts. 27 A 31 da lei nº 8.666/1993. Órgão participante nos termos do art. 6º do decreto nº 39.103/2018.**

I. Conforme mandamento do §4º do art. 62 é facultada a substituição do termo de contrato pela nota de empenho no ato de formalização da aquisição pretendida.

II. Para que seja realizada a pretensa aquisição, é necessário que todos os documentos de habilitação estejam juntados aos autos corretamente.

III. Necessária é a observação dos requisitos contidos no Decreto nº 98.872/1986 para elaboração da nota de empenho acostada aos autos.

IV. Conforme entendimento do TCDF, “a equipe de planejamento de contratações públicas deve demonstrar, circunstanciadamente, a compatibilidade entre a quantidade de bens e serviços a serem contratados e a demanda prevista”.

V. Conclusão pela viabilidade da pretendida compra, desde que sanadas as pendências apontadas no bojo do presente opinativo.

Nota Jurídica Nº 4/2021 - Iprev/DIJUR/COAP - 55499391

**Direito administrativo. Prorrogação do prazo de vigência. Serviços contínuos (art. 57, II da lei nº 8.666/93). Primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviços nº 01/2021. art. 57 da lei nº 8.666/1993. Parecer nº 1030/2009-PROCAD/PGEDF. Reajuste de valor. Pendências apresentadas no bojo do opinativo.**

I. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de vigência dos contratos administrativos, cujo objeto seja referente a serviços de natureza contínua, à exemplo do serviço de consultoria de OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, desde que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração;

II. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos que possuem como objeto serviços de natureza contínua devem observar, em sua integralidade, as recomendações do Parecer Normativo nº 1030/2009 - PRCON/PGDF e os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 5/2017;

III. reajuste anual do contrato nº 01/2021, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado até outubro de 2021, no percentual de 10,67262%, nos termos do art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93.

IV. Pendências a serem cumpridas. Caso supridas, não haverá óbice legal para se prorrogar a vigência do contrato.

Nota Técnica Nº 4/2021 - Iprev/DIJUR/COAP/GEADJ - 76872304

**Direito administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação. Primeiro termo aditivo ao contrato nº 03/2020 de serviço de manutenção e conservação predial. FUNAP. art. 24, inciso XIII e art. 57, inciso II da lei nº 8.666/1993. Parecer nº 312/2013/PROCAD/PGDF.**

I. Possibilidade de contratação direta da FUNAP por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993, para a prestação de serviços elencados no Decreto Distrital no 24.193, nos termos do Parecer nº 312/2013/PROCAD/PGDF.

II. O contrato pode ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses nos termos do Inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. Compete à entidade consulente averiguar os aspectos técnicos da aquisição pretendida.

IV. Viabilidade da contratação direta.

Nota Técnica Nº 5/2021 - Iprev/DIJUR/COAA/GEAA - 67814463

**I – Direito administrativo.**

**II – Contratação empresa especializada no serviço broadcast.**

**III – Inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei nº 8.666/93).**

**IV – Necessidade de averiguação da declaração de exclusividade de serviços.**

**V – Parecer 847/2012- PROCAD/PGDF.**

**VI – Necessidade de saneamento de diversos pontos.**

**VII – Viabilidade jurídica em tese da contratação.**

Nota Jurídica Nº 6/2021 - Iprev/DIJUR - 58509467

**Ementa: Direito administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação. Aquisição de cadeira executiva. art. 24, inciso II da lei nº 8.666/1993. Parecer nº 726/2008 – PROCAD/PGDF.**

I. É legal a contratação direta de fornecedores por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, para a aquisição de mobiliário, desde que obedecidos os termos do Parecer nº 726/2008 – PROCAD/PGDF.

II. Compete à entidade consulente averiguar os aspectos técnicos da aquisição pretendida.

III. Viabilidade da contratação direta.

Nota Jurídica Nº 7/2021 - Iprev/DIJUR - 61819799

**Direito administrativo. Contratação direta. dispensa de licitação. Primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviços nº 05/2020 - Iprev - DF. FUNAP. art. 24, inciso XIII e art. 57, inciso II DA LEI nº 8.666/1993. Parecer normativo nº 312/2013/PROCAD/PGDF.**

I. Possibilidade de contratação direta da FUNAP por meio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993, para a prestação de serviços elencados no Decreto Distrital no 24.193, nos termos do Parecer nº 312/2013/PROCAD/PGDF.

II. O contrato pode ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses nos termos do Inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. Compete à entidade consulente averiguar os aspectos técnicos da aquisição pretendida.

IV. Viabilidade da contratação direta.

Nota Técnica Nº 7/2021 - Iprev/DIJUR/COAA/GEAA - 68421002

**Direito administrativo. Licitações e contratos. Contratação do dataprev. Inexigibilidade de licitação. art. 25, inciso II da lei 8.666/1993. Compensação previdenciária para fins de aposentadoria. Decreto nº 10.188/2019. Portaria MTP nº 905/2021. Termo de adesão ao COMPREV. Parecer 726/2008 - PROCAD/PGDF. Precedentes do TCDF. Necessidade de demonstração de exclusividade. Necessidade de retificação do termo de referência. Documentação de habilitação jurídica incompleta. Viabilidade jurídica desde que saneados os problemas apontados nesta nota técnica.**

I. Trata-se da contratação de serviço SaaS (Software as a Service) para operacionalização da compensação financeira entre o RGPS e o RPPS do Distrito Federal, e entre os regimes próprios, em cumprimento aos mandamentos do Decreto 10.188/2019;

II. Como se depreende da leitura do art. 10, § 1º do Decreto nº 10.188/2019, a presente contratação da DATAPREV é etapa que acompanha a assinatura do termo de adesão com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia com o objetivo de operacionalizar o sistema de compensação previdenciária;

III. O Termo de Referência é claro ao postular que não há outro sujeito no mercado que forneça sistema de compensação previdenciária que respeite os padrões exigidos pela legislação, o que enseja a contratação por inexigibilidade por inviabilidade de competição. Não obstante, não há documento que justifique a inviabilidade de competição, ou que demonstre a exclusividade do contratado no que toca ao fornecimento de solução de sistema de compensação previdenciária.

IV. A fundamentação utilizada no termo de referência para embasar a inexigibilidade de contratação através do art. 25, inciso II da Lei 8.666/1993 não está suficientemente descrita, pois falta apontar em qual das hipóteses do art. 13 da mesma Lei se enquadra a respectiva contratação. Outrossim, no caso de impossibilidade de enquadramento no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993, deve-se utilizar o caput do referido dispositivo como embasamento.

V. A PGDF, no Parecer 726/2008 - PROCAD/PGDF, é clara em afirmar que: “Como a situação geradora da inexigibilidade está embasada na exclusividade no fornecimento do periódico, a justificativa de Inexigibilidade deverá conter, obrigatoriamente, a comprovação, por documentos Idôneos, da exclusividade do contratado”. No mesmo sentido vai o TCDF, em seu Enunciado nº 69 das Súmulas de Jurisprudência: “É admissível a inexigibilidade de licitação, com base no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, para a contratação de serviços não especificados nos seus incisos, quando houver inviabilidade de competição, cuja exclusividade deve ser comprovada mediante atestado expedido pelo órgão de registro do comércio local ou sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, entidades equivalentes”.

VI. Há trechos do Termo de Referência que devem ser retificados.

VII. Os documentos de habilitação não foram integralmente atendidos, o que demanda complementação.

VIII. Viabilidade Jurídica da contratação, desde que saneados os apontamentos demonstrados nesta Nota Técnica.

Nota Técnica Nº 8/2021 - Iprev/DIJUR - 76853066

**Direito administrativo. Contrato administrativo. Empresa especializada na prestação de serviços contínuos de impressão e cópia (outsourcing) com fornecimento de equipamentos eletrônicos (copiadoras e impressoras digitais). adesão a arp. acréscimo de 25%. Alteração contratual (art. 65, §1º DA LEI nº 8.666/93). Parecer referencial nº 16/2021 – PGDF/PGCONS. parecer nº 1.540/2012 - PROCAD/PGDF. Possibilidade em tese.**

I. O parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 permite acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

II. Pareceres da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

III. Possibilidade Jurídica em tese da realização do acréscimo condicionada à observância das recomendações trazidas no bojo deste opinativo.

Nota Técnica Nº 8/2021 - Iprev/DIJUR/COAA/GEAA

**Direito administrativo. Adesão a ata de registro de preços. Aquisição de switches e access point. Parecer 713/2019 - PGCONS/PGDF. Decreto distrital nº 39.103/2018. portaria nº 265/2018 – SEPLAG.**

I. É legal a adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante. O processo licitatório deve seguir as orientações presentes no Parecer 713/2019 – PGCONS/PGDF.

II. Análise dos aspectos jurídicos da adesão pretendida.

III. Viabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços, desde que saneadas as questões apontadas neste opinativo.

Nota Técnica Nº 9/2021 - Iprev/DIJUR/COAA/GEAA - 69718329

**I. Direito administrativo.**

**II. Contrato de locação de imóvel nº 05/2019 nos termos do padrão nº 11/2002.**

**III. Primeiro apostilamento.**

**III. Reajuste contratual.**

**IV. Parecer jurídico SEI-GDF nº 283/2018 - PGDF/PRCON.**

**V. Possibilidade de reajuste.**

1. A concessão de reajuste por índices previstos no contrato não exige a formalização de termo aditivo, sendo suficiente o apostilamento. (art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993)

2. Possibilidade das partes definirem livremente os valores dos aluguéis e os critérios que serão empregados para reajustá-los durante a vigência do contrato. (art. 18, da Lei nº 8245/91)

Nota Técnica Nº 10/2021 - Iprev/DIJUR/COAA/GEAA - 70571999

**I. Licitação. lei nº 8.666/93. II. Dispensa de licitação. Aquisição de copos personalizados reutilizáveis. art. 24 da lei de licitações. Exceção. Possibilidade.**

1. Há viabilidade jurídica para se proceder a contratação direta via dispensa de licitação, tendo em vista o valor ínfimo do contrato, nos termos do art. 24, II c/c art. 23, II, alínea a, ambos da Lei nº 8.666/93;

2. Recomenda-se o atendimento das pendências apontadas no bojo desse opinativo quanto a apresentação da documentação requerida, a fim de que se atenda o disposto nos art. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93 e no Parecer Normativo nº 726/2008 da PGDF.

3. Cumprida as pendências, não haverá impedimentos para se proceder tanto à contratação direta (via dispensa de licitação), quanto realizar a licitação na modalidade menor preço, nos termos do art. 45, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Nota Técnica Nº 11/2021 - Iprev/DIJUR/COAA/GEAA - 75295149

**Administrativo. Minuta de convênio entre o restaurante brazília cozinha e bar ltda e o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev - Df para concessão de desconto promocional individual no buffet do dia aos servidores, dependentes e filiados do Iprev -Df. Necessidade de adequação do instrumento. Termo de cooperação.**

1. Instrumento adequado para regular a relação entre os entes. Termo de Cooperação. Parecer nº 084/2013 - PROCAD/PGDF.

2. Inexistência de repasse de recursos públicos entre os conveniados. Afastada a incidência da Instrução Normativa nº 01, de 22 de dezembro de 2005.

3. Aplica-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial os requisitos previstos no §1º do art. 116.

Nota Técnica Nº 14/2021 - Iprev/DIJUR/COAA/GEAA - 76152808

**I. Administrativo.**

**II. Contratação direta.**

**III. Dispensa de licitação.**

**IV. Serviços de auditoria independente.**

**V. art24, II, da lei nº 8.666/93.**

1. Quando o valor da contratação pretendida estiver dentro daqueles definidos para dispensa de licitação, resta evidenciada a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93;

2. Compete ao demandante averiguar os aspectos técnicos da contratação pretendida;

3. No presente caso, nos termos das considerações lançadas neste opinativo, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual;

4. Viabilidade da contratação direta condicionada ao atendimento irrestrito das recomendações e sugestões lançadas no opinativo.

Nota Técnica Nº 1/2021 - Iprev/DIJUR/COAA - 70222598

## 2. PREVIDENCIÁRIO

---

### 2.1. APOSENTADORIA

**I – Direito previdenciário.**

**II – Conceituação acerca do ingresso no serviço público.**

**III – EC nº 20/98.**

**IV – Orientação normativa MPS/SPS nº 02/09.**

**V – Interpretação sobre a interrupção de vínculo com a administração pública no caso de troca de cargos públicos.**

**VI – Lei 8112/1990 e Lei complementar 840/2011.**

I - O rompimento do vínculo entre servidor público e administração só é interrompido, para fins de definição de qual regime previdenciário a ser adotado, quando há hiato entre a vacância de um cargo e a posse em outro.

II - No caso concreto, a troca de cargos públicos ocorreu antes da vigência da Lei Complementar 840/2011, o que enseja a incidência da Lei 8112/1990.

III - Precedentes Judiciais.

IV - Necessidade de remessa dos autos à PGDF para que se dirima a controvérsia e que se uniformize do entendimento.

Nota Técnica Nº 2/2021 - Iprev/DIJUR - 67226925

**Aposentadoria especial. Tema 942 do STF. Recurso extraordinário nº 1.014.286/SP. Trânsito em julgado. Necessidade de cumprimento. Competência legal da procuradoria geral do distrito federal. Lei orgânica do distrito federal. Lei complementar nº 395/2001. Decreto nº 42.094/2021. Circular nº 36/2015 - PGDF/GAB. Solução jurídica suficientemente apresentada pela diretoria jurídica do Iprev- DF. dever de orientar forma de cumprimento de decisões judiciais pela pgdf e de zelar pela correta execução delas.**

I. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, gerou efeitos importantes na atuação do Iprev - DF, pois a Corte Suprema adotou a tese de que é possível a conversão de tempo especial em tempo ordinário, em sentido oposto ao paradigma anterior, que vedava contagem ficta de tempo de contribuição.

II. O advento da decisão do STF exige que a administração pública se adeque ao que foi decidido. Nesse diapasão, a Diretoria Jurídica do Iprev - DF propôs a utilização do que foi decidido no âmbito da Nota Técnica SEI n. 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME e da Nota Técnica SEI n.

6178/2021/SRGPS/SPREV/SEPRT/ME para construir orientação junto ao RPPS do Distrito Federal. Ademais, também remeteu os autos com o questionamento sobre o andamento processual do feito para averiguar a necessidade de conformação com o entendimento do Pretório Excelso.

III. A Procuradoria Geral do Distrito Federal respondeu à indagação com a Circular nº 36/2015. Em síntese, alegou que o pedido de assessoramento jurídico-legislativo deve enfrentar os problemas jurídicos de forma conclusiva e apenas interpelar a PGDF nos casos de subsistência de dúvida jurídica.

IV. Em que pese o profundo respeito às manifestações da PGDF, a utilização da Circular nº 36/2015 não é adequada ao presente caso. É necessária resposta que atenda à competência da PGDF de orientar sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais, forma esta que foi proposta pela Diretoria Jurídica do Iprev - DF.

Nota Técnica Nº 4/2021 - Iprev/DIJUR - 69992591

## 2.2. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

**Direito administrativo. Direito previdenciário. Termo de adesão para utilização do sistema comprev. Secretaria especial de previdência e trabalho. Ministério da economia. Compensação previdenciária para fins de aposentadoria.**

1. O sistema Comprev se destina ao cadastramento e processamento dos benefícios objetos de compensação previdenciária entre regimes previdenciários, no caso de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, com o objetivo de apurar o monte devido pelos regimes de origem;

2. O presente termo é requisito para a utilização do sistema, assim como a contratação do Dataprev;

3. Não se vislumbra óbice jurídico para sua realização.

Nota Técnica Nº 2/2021 - Iprev/DIJUR/ASSEJUR - 74375756

## 2.3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

**Direito previdenciário. Requerimento de averbação tempo de contribuição. Cessão de servidor. Recolhimento de contribuições do servidor pelo órgão cessionário para o PSS do senado federal. Parcelas moratórias. pareceres da PGDF. Alegação de ausência de culpa de mora por parte do cessionário. Culpa concorrente. Necessidade de ajuizamento de ação judicial. Pareceres da diretoria jurídica do Iprev - DF. Sobrestamento dos autos quanto ao tema da prescrição. Necessidade de consulta à PGDF quanto à viabilidade de ajuizamento de ação judicial.**

I. A Diretoria Jurídica do Iprev - DF emitiu diversos pareceres sobre os problemas advindos da cessão de servidores. Dessa forma, é necessária a aplicação uniforme das soluções apontadas para solucionar problemas análogos.;

II. O Iprev - DF não pode sofrer prejuízos financeiros pelo não cumprimento das obrigações assumidas pelo órgão cessionário. Nessa linha, os prejuízos não se referem somente ao valor principal das parcelas das contribuições previdenciárias, mas também do dinheiro que se deixou de acumular pela não capitalização.

III. Por outro lado, apesar da exigência de recolhimento para contagem de tempo, a PGDF, no Parecer Jurídico nº 324/2022 -PGCONS/PGDF, confirmou a tese de que o Iprev - DF pode proceder à concessão de aposentadoria de servidor cujas contribuições não tenham sido recolhidas no período da cessão, desde que verificada a falha exclusiva da Administração Pública quanto ao ponto e cumpridos os demais requisitos legais para concessão do benefício. Em consequência disto, confirmada a culpa exclusiva da administração pública, o tempo de contribuição deve ser contabilizado sem depender do efetivo recolhimento.

IV. Necessidade de sobrestamento, no que toca à matéria da prescrição, dos autos até a resolução, por parte da PGDF, dos questionamentos efetuados no Processo SEI nº 00413-00002257/2018-36 e no Processo SEI nº 00080-00145605/2018-78. Outrossim, as matérias relativas à prescrição discutidas ao longo deste opinativo devem ficar suspensas até a decisão da matéria supracitada, pois o entendimento ali discutido influencia na liquidação dos valores a serem cobrados.

V. Necessidade de envio de questionamento à PGDF quanto a eventual adoção de posicionamento distinto com o fito de evitar maiores prejuízos ocasionados por decisões desfavoráveis no âmbito do judiciário.

VI. Ademais, diante do pronunciamento feito pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação, é necessária manifestação em relação à necessidade de apuração de responsabilidade pelo prejuízo causado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias.

VII. A PGDF deve ser acionada para estudo de viabilidade de ajuizamento de ação judicial em relação ao pagamento de parcelas moratórias. A União já demonstrou resistência em adimplir com as parcelas moratórias da parte não prescrita da dívida, em que pese haver evidências de existência de culpa concorrente para ocorrência de problemas com o pagamento das contribuições sociais. Por conseguinte, a PGDF deve analisar a viabilidade de ajuizamento de ação judicial com o objetivo de receber pelo menos parte das parcelas moratórias incidentes.

Nota Técnica Nº 4/2021 - Iprev/DIJUR/COAP - 68040629

## 2.4. PENSÃO POR MORTE

**Direito previdenciário. Requerimento de pensão por morte. Negado. Recurso administrativo. Reconhecimento da união estável post mortem por meio de sentença judicial transitado em julgado. Parecer nº 121/2014-PROPES/PGDF.**

1. Recurso administrativo interposto para provimento do pedido de pensão por morte, uma vez que houve o reconhecimento da união estável por sentença judicial.
2. O parecer nº 141/2014 - PROPES/PGDF afirma que o provimento judicial para reconhecer a união estável é suficiente para comprovar a união.
3. No presente caso, o ora recorrente apresentou sentença judicial transitada em julgado que reconhece a união estável post mortem.

Nota Técnica Nº 1/2021 - Iprev/DIJUR/COAP - 64571523

## 3. OUTROS TEMAS

---

### 3.1. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

**Direito financeiro. Direito orçamentário. Direito administrativo. Lei nº 8.666/1993. Lei nº 4.320/1964. Decreto nº 32.598/2010. Decreto nº 39.014/2018. Parecer jurídico nº 749/2020 - PGDF/PRCONS. Parecer nº 981/2015 - PRCON/PGDF. Reconhecimento de dívida. Ausência de cobertura contratual ou invalidade do contrato. Não se aplica. Apuração de responsabilidade de quem deu causa. Não se aplica. Possível realização do reconhecimento de dívida. Condicionado à juntada de documentos do art. 86, §1º, do decreto nº 32.598/2010.**

1. Trata-se de reconhecimento de dívida pretendido por conta de identificação de cobrança a menor indevida por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
2. Necessário refinar a justificativa a fim de elucidar melhor os fatos e juntar documentos constantes no §1º do art. 86 do Decreto nº 32.598/2010;
3. Quando atendidas as recomendações no bojo do opinativo, não se vislumbra óbice para realização do reconhecimento de dívida.

Nota Técnica Nº 1/2021 - Iprev/DIJUR/ASSEJUR - 72860734

**Direito financeiro. Direito orçamentário. Direito administrativo. Lei nº 8.666/1993. Lei nº 4.320/1964. Decreto nº 32.598/2010. Decreto nº 39.014/2018. Parecer jurídico nº 749/2020 - PGDF/PRCONS. Parecer nº 981/2015 - PRCON/PGDF. Reconhecimento de dívida. Ausência de cobertura contratual ou invalidade do contrato. Não se aplica. Apuração de responsabilidade de quem deu causa. Não se aplica. Possível realização do reconhecimento de dívida. Condicionado à juntada de documentos do art. 86, §1º, do decreto nº 32.598/2010.**

1. Se trata de reconhecimento de dívida pretendido diante de alteração unilateral por parte da Casa Civil e dos limites orçamentários diante do fim do exercício financeiro;
2. Necessário refinar a justificativa a fim de elucidar melhor os fatos e juntar documentos constantes no §1º do art. 86 do Decreto nº 32.598/2010;
3. Quando atendidas as recomendações no bojo do opinativo, não se vislumbra óbice para realização do reconhecimento de dívida.

Nota Técnica Nº 3/2021 - Iprev/DIJUR/COAP - 66026247



INSTITUTO DE  
**PREVIDÊNCIA**  
**DOS SERVIDORES**  
DO DISTRITO FEDERAL



## **VISÃO**

Ser reconhecido, por beneficiários e contribuintes, pela excelência na gestão previdenciária no Distrito Federal.



## **VALORES**

Integridade, confiabilidade, sustentabilidade e transparência.



## **MISSÃO**

Trabalhar para a construção de um futuro previdenciário seguro a seus beneficiários, com o menor impacto possível aos contribuintes.